

A. I. Nº - 272466.0815/09-8
AUTUADO - ELETROZEMA LTDA.
AUTUANTE - RENATO AGUIAR DE ASSIS
ORIGEM - INFAC GUANAMBI
INTERNET - 21.05.10

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0126-04/10

EMENTA: ICMS. 1. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE ENTREGA. USUÁRIO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Feita a prova de que os arquivos haviam sido transmitidos tempestivamente. Multa indevida. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. O sujeito passivo comprovou o pagamento tempestivo de parte do quanto exigido. Infração parcialmente elidida. 3. ENTRADAS DE MERCADORIAS NÃO REGISTRADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO DECLARADAS. O contribuinte comprovou os devidos registros das operações objeto da autuação. Infração descharacterizada. Rejeitada a nulidade suscitada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 22/09/2009 e exige ICMS, além de multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor histórico total de R\$ 12.751,09, em razão de terem sido constatadas as seguintes irregularidades:

- 1- Fornecimento de arquivos magnéticos fora dos prazos previstos na legislação, enviados via Internet através do programa validador do SÍNTÉGRA. Multa de R\$ 2.760,00, prevista no art. 42, XIII-A, “j” da Lei nº 7.014/96.
- 2- Falta de recolhimento do imposto por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades federadas adquiridas com o objetivo de comercialização. Valor exigido de R\$ 3.268,11 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96.
- 3- Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas não registradas. Valor exigido de R\$ 6.722,98 e multa de 70%, prevista no art. 42, III a Lei nº 7.014/96.

O sujeito passivo ingressa com impugnação às fls. 33 a 37.

Após aduzir a tempestividade da peça, diz ser sociedade empresária com sede no Município de Araxá (MG) e filial estabelecida em Guanambi (BA). Dessa maneira, realiza operações de transferência entre os estabelecimentos matriz e a filial.

Em seguida, assevera que o lançamento é insubstancial e que deve ser anulado.

Não concorda com a primeira infração, pois entende ter enviado as informações relativas a agosto e setembro de 2008 de acordo com o comando do art. 708-A, IV do RICMS/BA. Pondera que – relativamente aos citados meses –, não há divergências entre as informações constantes das declarações mensais de apuração do tributo e os arquivos magnéticos.

Também manifesta discordância com relação à infração 02, visto que as notas fiscais 391.061, 391.142 e 391.143, todas emitidas em 07/06/2008, foram canceladas na destaque da alíquota interestadual (consignou-se 12%, ao invés de

391.383 e 391.384, afirma ter ocorrido a devida escrituração no livro Registro de Entradas (fls. 69 a 71) e o recolhimento do ICMS por antecipação parcial, através do documento de arrecadação estadual cuja cópia está à fl. 72.

Como entende não ter havido omissão de saídas de mercadorias, também não concorda com a infração 03, em virtude do supracitado cancelamento das notas fiscais 391.061, 391.142 e 391.143. Assinala a inexistência de provas materiais que justifiquem a acusação. Isso porque logo após o cancelamento foram emitidas novas notas fiscais – de números 391.374, 391.387 e 391.381 -, que acobertaram as operações de transferência entre as unidades matriz e filial.

Finaliza requerendo a anulação do Auto de Infração, tendo-se em vista a sua insubstância e improcedência.

O autuante ingressa com informação fiscal à fl. 79, onde pondera, no tocante à infração 01, que, segundo o relatório do sistema SCAM, o contribuinte estava em mora quanto ao envio dos arquivos magnéticos referentes a agosto e setembro de 2008, pelo que não há reparos a fazer.

Argumenta que o cancelamento das notas fiscais – aludido na impugnação -, não houve, pois os indigitados documentos fiscais constam do relatório do SINTEGRA e não há sinal nos mesmos demonstrando tal fato.

Requer, por fim, a procedência do Auto de Infração.

VOTO

Fica rejeitado o pedido de nulidade, uma vez que foi obedecido o devido processo legal, através do qual o impugnante exerceu a ampla defesa e o contraditório. O PAF está revestido de todas as formalidades necessárias, não havendo violação ou mesmo mitigação dos princípios que regem o Direito Administrativo ou o Direito Tributário, em particular os inerentes ao processo administrativo fiscal. Não têm amparo fático ou jurídico os argumentos, diretos ou indiretos, relativos aos pressupostos de validade do procedimento, uma vez que desenvolvido em atividade de dever-poder vinculado da autoridade administrativa, sem que tenha sido observada qualquer ofensa às normas legais ou regulamentares.

No mérito, verifico que o art. 42, XIII-A, “j” da Lei nº 7.014/96, determina que, nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados, deve ser aplicada a multa de R\$ 1.380,00 (mil trezentos e oitenta reais) pela falta de entrega, nos prazos previstos na legislação, de arquivo eletrônico contendo a totalidade das operações de entrada e de saída, das prestações de serviços efetuadas e tomadas, bem como dos estornos de débitos ocorridos em cada período, ou entrega sem o nível de detalhe exigido na legislação, devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) do valor das saídas ou das entradas, o que for maior, de mercadorias e prestações de serviços realizadas em cada período de apuração e / ou do valor dos estornos de débitos em cada período de apuração pelo não atendimento de intimação subsequente para apresentação do respectivo arquivo.

Já o art. 708-A, IV do RICMS/BA estabelece que o contribuinte usuário de SEPD (sistema eletrônico de processamento de dados) deverá entregar o arquivo referente ao movimento econômico de cada mês até o dia 30 do mês subsequente, tratando-se de inscrições estaduais de algarismo final 9 ou 0, que é o caso do sujeito passivo.

Com efeito, o relatório do sistema SCAM de fl. 08 demonstra que o contribuinte autuado, no dia 29/08/2009, estava em mora quanto ao envio dos arquivos magnéticos referentes a agosto e setembro de 2008, como foi aduzido pelo autuante na informação fiscal.

Observo que o relatório SCAM de 22/09/2009, de fl. 10, já traz o comprovante de que o sujeito passivo efetuou a transmissão das informações, embora conste 01/09/2009, o que poderia fazer crer que a infração é procedente.

Todavia, entendo que os mencionados relatórios não constituem prova absoluta do cometimento do ilícito fiscal, sendo admissível que o sujeito passivo afaste a acusação através dos meios que dispuser, o que fez quando acostou aos autos os documentos de fls. 52 e 58, que comprovam a transmissão das informações de agosto de 2008 no dia 16/09/2008 e setembro de 2008 no dia 22/10/2008.

Portanto, resta descaracterizada a infração 01, que acusou o autuado de ter fornecido arquivos magnéticos fora dos prazos previstos na legislação, enviados via Internet através do programa validador do SINTEGRA. A questão da eventual divergência entre os dados dos arquivos e as declarações mensais de apuração do imposto, que o contribuinte afirmou não existir, não foi objeto da infração, razão pela qual não merece ser apreciada.

Com referência à infração 02, cujo demonstrativo encontra-se à fl. 13, verifico que o contribuinte logrou comprovar, através da cópia do DAE de fl. 72, o pagamento relativo ao tributo por antecipação parcial devido nas operações designadas nas notas fiscais 391.383 e 391.384.

Ao compulsar as cópias dos documentos de fls. 14 a 16, constatei que, de fato, conforme aduziu o sujeito passivo, as notas fiscais 391.061, 391.142 e 391.143 foram emitidas com alíquotas erradas (12% ao invés de 7%). Na peça de impugnação foi dito que as notas 391.374, 391.387 e 391.381 (fls. 73 a 75) foram emitidas em substituição àquelas anteriormente citadas, o que é razoável, pois, apesar de os valores unitários não serem coincidentes, as datas são próximas (07/06/2008 e 09/06/2008) e os itens são correspondentes. O comprovante de pagamento do ICMS por antecipação parcial referente às notas fiscais 391.387 e 391.381 está à fl. 72. Todavia, falta o comprovante da nota 391.374, que substituiu a de número 391.061.

Assim, não existindo nos autos prova capaz de descaracterizar a exigência da infração 02, consignada no levantamento de fl. 13, relativa à nota fiscal 391.061, de junho de 2008, no valor de R\$ 142,91, cabe declarar a procedência em parte do quanto exigido. Resta ao contribuinte, caso deseje e tenha como demonstrar o pagamento, fazê-lo em sede de recurso voluntário.

Infração parcialmente elidida, reduzida para R\$ 142,91.

Com relação à infração 03, constato que o autuado conseguiu comprovar o registro das entradas referentes às notas fiscais apostas no demonstrativo de fl. 20.

As notas 391.061, 391.142 e 391.143 foram substituídas pelas de números 391.374, 391.387 e 391.381 (fls. 73 a 75), cujos registros estão demonstrados na cópia do livro Registro de Entradas (fls. 69 a 71). Também as notas fiscais 391.383 e 391.384 foram regularmente escrituradas. Infração descaracterizada.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 272466.0815/09-8, lavrado contra **ELETROZEMA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 142,91**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de maio de 2010.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

PAULO DANILLO REIS LOPES – RELATOR

FRANCISCO ATANÁ

Created with



nitroPDF professional

download the free trial online at nitropdf.com/professional